



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

4

APELAÇÃO CÍVEL nº 0026274-72.2010.815.2001

ORIGEM : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : José Carlos Teixeira
ADVOGADOS : Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB11.086)
APELADA : Manal – Manutenção Alagoana de Aeronaves Ltda
ADVOGADO : Fábio Ramos Trindade (OAB/PB10.017)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Sentença – Extinção sem julgamento do mérito – Ausência de comprovação de quitação da Dívida – Carência de Ação – Irresignação – Alegação de protesto irregular – Dívida não reconhecida – Ausência de prova da regularidade da cobrança do débito – Prova de fato negativo – Ônus da prova cabe ao credor - Reforma neste ponto – Dano moral – Caracterizado – Dever de indenizar – Indébito não comprovado – Provimento parcial.

– Há de se evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie em comento.

– Se o autor alega a inexistência de débito apto a justificar o protesto, por tratar-se de prova de fato negativo, compete ao pretense credor/fornecedor de bens e serviços o ônus da prova acerca da

legitimidade da cobrança e protesto.

- Resta incontroverso que o ato ilícito da parte ré violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento à apelação cível interposta, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se apelação cível interposta por **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA FILHO**, irresignado com a sentença de fls. 242/245 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada em face de **MANAL MANUTENÇÃO ALAGOANA DE AERONAVES LTDA**, julgou extinto a ação declaratória sem resolução do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido, assim como a reconvenção, esta por inépcia da petição reconvenicional.

Em suas razões, a apelante aduziu que em 27/10/2009, recebeu notificação de protesto referente ao boleto de cobrança bancária nº 077/09, com valor de 15.666,60 e que no dia 06/11/2009 recebeu uma segunda notificação de protesto referente ao boleto nº 076/09 no valor de 964,20, ambos emitidos pela empresa Manal – Manutenção Alagoana de Aeronaves LTDA e que não reconhece os valores cobrados, enviando, em virtude do desconhecimento, notificação extrajudicial para empresa advertindo-a que não procedesse com atos de restrição ao seu crédito, sob pena de serem tomadas providências judiciais cabíveis.

Verberou que a notificação extrajudicial não surtiu efeito e que os títulos seguiram para protesto, o que levou a apelante ajuizar duas Ações Cautelares para resguardar seu direito, onde historiou que entre as partes houvera uma relação negocial com o valor total de R\$ 35.650,00, mas que estava devidamente quitada, inclusive, com pagamentos realizados a maior por parte da apelante.

Afirmou que a possibilidade jurídica do

pedido pode ser facilmente demonstrada justamente pela fundamentação da sentença quando do julgamento do pedido reconvenicional ao constatar que aparte ré não conseguiu demonstrar a existência de dívida.

Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, para que seja declarada inexistente do débito objeto da ação, assim como que se determine a devolução em dobro do valor pago a maior e que seja arbitrado valor indenizatório pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, assim o fez pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fls. 271/274).

É o relatório.

VOTO

O ponto central posto em discussão cinge-se à verificação da existência ou não de responsabilidade civil da parte ré, ora recorrida, pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora, em decorrência de suposto protesto indevido, que resultou na negativação de seu nome.

Assim, tem-se que o cerne da questão gira em torno do direito probatório e do seu “onus probandi”.

Sobre a matéria, leciona **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**¹:

“Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”

Por sua vez, o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,*

¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

modificativo ou extintivo do direito do autor:

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**²:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.”

² *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.
(sem destaques no original)

Impende, ainda, analisar a distribuição do ônus da prova nas ações de caráter negativo. Nessas hipóteses, a depender das pretensões do demandante o “*onus probandi*” será distribuído. Como sabido, em relação ao ônus probatório nas ações declaratórias negativas, incumbe à parte requerida provar a existência de relação jurídica/débito, porquanto é certo que, no plano fático, dificilmente a parte autora logrará demonstrar que determinada relação não ocorreu.

Como corroborando como o esposado, **FREITAS CÂMARA**³ ensina:

“(…) a distribuição do ônus da provas nas ‘ações declaratórias negativas’ dependem do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor afirmando já ter pago sua dívida, pede a inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso o réu ficará, até mesmo, dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova. Por outro lado se o autor se limitar a negar a existência de um fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito”. (Destaquei).

Ainda a doutrina:

"Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor; o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica." (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)

³ *Idem*, p. 405-406.

“In casu sub iudice”, o MM. Juiz “a quo” entendeu que a autora não comprovou a quitação da dívida, o que tornou impossível a cognição da pretensão inaugural, julgando pela impossibilidade jurídica do pedido.

No entanto, a promovida, ora apelante, insurgiu da r. sentença, aduzindo que inexistente impossibilidade jurídica em requerer a declaração de inexistência de débito quando o fornecedor de serviços não demonstra o débito e sua exigibilidade.

Neste ponto, razão assiste à apelante.

Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre a empresa requerida, não havendo se imputar à parte autora a comprovação da origem do débito.

E, rogando vênias, verifica-se que a ré não acostou aos autos documento algum a demonstrar a existência do débito que deu origem ao protesto em face do autor. Aliás, sequer se dignou a trazer instrumento contratual relativo ao débito, assim como as notas fiscais nº 7321, 7322, 7323, 7315, 7316, 7317, 7318, 7319, 7320, 4013, 4114, 4015, 4016, 4017 e 4018 que fez menção na reconvenção (fl.87), contestação (fl.105), e razões finais (fls.236).

A promovida se limitou a juntar os documentos de fls. 114/122 que não faz prova da legitimidade da cobrança dos dois boletos protestados.

Nesse cenário, renovando vênias, à míngua de comprovação da dívida, é de se reputar indevido o protesto dos boletos de cobrança bancária nº 077/09 e 076/09 e a solicitação nota restritiva em desfavor do recorrente. Por conseguinte, assiste razão o apelante quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, uma vez que demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. E, aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002.

Assentada, pois, a responsabilidade da apelada, passo ao exame do quantum indenizatório.

Sabe-se que, na falta de parâmetros objetivos definidos para sua fixação, tem-se solidificado o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a indenização há de ser fixada ao prudencial critério do julgador, devendo ser considerados aspectos como a

maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição sócio-econômica do ofensor e do lesado, para que não se perca em puro subjetivismo.

Nessa mesma linha, têm-se entendido que a indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores.

Em resumo, a reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja, desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero (teoria do desestímulo), e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso posto em lide, considerando os parâmetros acima enfocados e consoante entendimento prevalente nesta mesma 2ª Câmara Cível, em casos símiles, entendo que a indenização deve ser arbitrada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à apelação, mantendo “*in totum*” a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Relator

